

## **Título - AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE AS DISPOSIÇÕES QUE ACARRETAM ÔNUS FINANCEIRO AO PROCESSO DO TRABALHO**

**Autor:** Franciano Beltramini é procurador do Município de Joinville e advogado sócio do escritório Beltramini & Gurgel Advogados Associados, com atuação preponderante nas áreas do direito do trabalho, direito civil e direito eleitoral. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí no ano de 2005 realizou duas pós-graduações na área do Direito do Trabalho. Foi professor universitário da disciplina de Direito Processual do Trabalho nos anos de 2014 a 2016 na UNISOCIESC - Campus Joinville. Endereço profissional: Rua Dona Francisca, n. 1113, sala 306 – Bairro Saguazu em Joinville. Endereço eletrônico: [www.beltraminiegurgel.com.br](http://www.beltraminiegurgel.com.br) e/ou [franciano@beltraminiegurgel.com.br](mailto:franciano@beltraminiegurgel.com.br)

**Resumo:** A reforma trabalhista introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma série de alterações em institutos que disciplinam, e/ou que de alguma maneira, acarretam consequências nos encargos financeiros das ações que tramitam na Justiça do Trabalho. Assim sendo o presente artigo propõe apresentar as principais modificações nas disposições que regulamentam os seguintes institutos do processo do trabalho: i) o benefício da justiça gratuita; ii) as custas processuais; iii) os honorários de advogado; iv) e os honorários periciais. Desta forma, com a presente resenha se pretende trazer aos leitores um conjunto de sintéticas considerações sobre as principais alterações destes institutos jurídicos, bem como apresentar algumas controvérsias, polêmicas e sugestões de interpretações que ainda serão definidas pelas Cortes Trabalhistas.

**Palavras Chaves:** Reforma trabalhista e ônus financeiro ao processo.

### **INTRODUÇÃO**

Até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 - coloquialmente denominada de Reforma Trabalhista –, o ônus financeiro das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho era quase que exclusivo do empregador, tendo em conta a facilidade de os trabalhadores obterem o benefício da justiça gratuita, bem como as situações bastante restritas de condenação em honorários periciais e de sucumbência aos reclamantes que demandavam perante a Justiça Especializada do Trabalho.

Ocorre, entretanto, que a alteração de alguns artigos pontuais da CLT, em especial, os artigos 789 a 790-B da CLT, mudaram a lógica do baixo risco financeiro do processo ao trabalhador, impondo a si e a seu advogado a necessidade de realizar uma detida análise econômica do processo.

Isso porque, referidos dispositivos estabeleceram critérios mais rígidos para concessão da gratuidade de justiça, bem como excepcionam as hipóteses de aplicação do referido benefício trazendo a possibilidade concreta de condenação em custas processuais, honorários periciais e de advogado no processo do trabalho.

Nesse sentido se assinala que parcela considerável dos estudiosos da área do direito do trabalho manifestam severas críticas as alterações, entendendo que as modificações desequilibram o sistema construído para buscar equilibrar

partes substancialmente desiguais. Por outro lado, entendem os defensores da reforma que as modificações legais a seguir explicitadas estimulam uma postura mais responsável e técnica das partes, uma vez que eventual atecnia ou excessos na postulação geram custo à parte sucumbente.

Assim sendo, o presente artigo apresentará uma breve explanação das alterações introduzidas na reforma trabalhista nas disposições que tratam dos seguintes institutos: i) o benefício da justiça gratuita; ii) as custas processuais; iii) os honorários de advogado; vi) e os honorários periciais.

Por fim consigna-se que as modificações legislativas a seguir explicitadas de alguma forma alteram o ônus financeiro dos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho sendo oportuna uma detida reflexão sobre os referidos dispositivos e a consequente atualização dos operadores do direito em relação a essas disposições para que se faça a necessária avaliação de ônus e bônus antes da interposição de uma ação trabalhista.

## **1. INSTITUTOS MODIFICADOS PELA REFORMA TRABALHISTA QUE ALTERAM O ÔNUS FINANCEIRO DO PROCESSO**

### **1.1. Justiça Gratuita (art. 790, §§ 3 e 4<sup>1</sup> da CLT)**

Impende inicialmente consignar que a expressão constitucional “assistência jurídica integral e gratuita”, prevista no inciso LXXIV do art. 5º da CFRB mistura institutos dispares da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita, que não devem ser confundidos pelos operadores do direito.

Nesse sentido (TEIXEIRA FILHO, 2017 pg. 75) inicia os comentários sobre as alterações da Reforma Trabalhista em capítulo destinado a gratuidade de justiça trazendo importante distinção entre os institutos acima explicitados, conforme se observa no seguinte fragmento:

*“Justiça gratuita e assistência judiciária são expressões que não se confundem. A primeira significa a isenção de despesas processuais, como: custas emolumentos, etc., às pessoas que não possuem condições financeiras de suporta-las; a segunda traduz o ato pelo qual determinada entidade pública ou particular fornecem advogado gratuitamente, para a pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo”.*

Feito esse esclarecimento inicial, consigna-se que as observações e compreensões trazidas nesta seção do presente artigo dizem respeito ao benefício

---

<sup>1</sup> Art. 790, § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

da gratuidade de justiça, sendo que no item destinado aos honorários de advogados se trará considerações acerca da assistência judiciária gratuita.

Antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, a Justiça do Trabalho possuía entendimento consolidado - através da Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 304<sup>2</sup> da SDI-1 do TST, posteriormente convertida na Súmula n. 463<sup>3</sup> do TST -, no sentido de que bastava a simples declaração do Reclamante ou de seu advogado na petição inicial para se configurar a sua situação hipossuficiência econômica e ser concedido o benefício da justiça gratuita, não havendo, como regra, a necessidade de comprovação dessa condição.

Ocorre, entretanto, que as alterações introduzidas nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT trouxeram grandes modificações aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, uma vez que na atualidade a legislação estabelece duas hipóteses bem mais restritivas para conferir o benefício, são elas:

i) § 3º do art. 790 da CLT de acordo com essa disposição legal o benefício da justiça gratuita se aplica tão somente a quem recebe salário de até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse contexto, como o teto do RGPS no exercício de 2019 é de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), 40% (quarenta por cento) desse valor corresponde a importância de R\$ 2.335,78 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos);

ii) § 4º do art. 790 da CLT estabelece a necessidade de a parte comprovar a impossibilidade de recursos para o pagamento das custas do processo. Essa hipótese deve ser utilizada pela parte que tenha renda superior a 40% do teto do RGPS, mas que não detenha capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais, devendo nesse caso comprovar suas receitas e despesas, através da comprovação da remuneração, receita, patrimônio, despesas, etc.

---

<sup>2</sup> **304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO** (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017  
Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Histórico: Redação original - DJ 11.08.2003

<sup>3</sup> **SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015).  
I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);  
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observa-se que de acordo com o texto expresso na atual legislação, a antiga praxe de juntar ao processo uma declaração de hipossuficiência deixa de existir, devendo em ambos os casos ser demonstrada a incapacidade financeira, seja através dos recibos de pagamento (hipótese do § 3º), bem como através de comprovantes de pagamento ou de receita, comprovantes de despesas, extratos de conta corrente, declarações de imposto de renda, etc (§ 4º), a depender de cada caso em concreto.

### **1.1.1. Questões polêmicas sobre o benefício da gratuidade no Processo do Trabalho após a reforma trabalhista:**

i) Não aplicação do § 3º do art. 99 do CPC no processo do trabalho: O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos da pessoa natural.

Assim sendo, de acordo com a disposição do CPC a simples declaração de hipossuficiência de pessoa natural possui presunção de veracidade.

Conforme visto acima, esse era o entendimento da Justiça do Trabalho até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista. Ocorre, entretanto, que a nova disposição dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, prevê requisitos distintos.

Do acima exposto, entende-se que não se aplica o § 3º do art. 99 do CPC no processo do trabalho diante dos termos do art. 769 da CLT, que estabelece a aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho somente quando haja omissão na CLT, fato que não ocorre no presente caso.

ii) Possibilidade de concessão da justiça ao empregador, seja ele pessoa física ou jurídica: Até antes da entrada em vigor da reforma, havia controvérsia entre a possibilidade de concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica reclamada. Na atualidade, entretanto, o § 4º estabelece que o benefício, será concedido “à parte” que comprovar insuficiência de recursos.

Assim sendo, diante da disposição da atual legislação parece clara a possibilidade de concessão ao empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, desde que comprove a insuficiência de recursos, conforme disposição do § 4º do art. 769 da CLT.

iii) Momento em que deve ser analisada a renda do trabalhador para a concessão da justiça gratuita: Quanto à hipossuficiência para “aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40%” do RGPS, entendo que referido dispositivo aplica-se exclusivamente ao trabalhador, pois o dispositivo é explícito a especificar o

---

<sup>4</sup> **Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 3º** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**§ 4º** A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

substantivo salário, que é a contraprestação paga ao trabalhador pelos serviços prestados.

Quanto a esse dispositivo o legislador poderia ter apresentado balizas mais precisas sobre o momento da aplicação do dispositivo, explico.

Da leitura do § 3º do art.790 da CLT não se extrai se o percentual dos 40% do RGPS se refere ao momento do requerimento, quando normalmente o trabalhador está desempregado e sem renda, ou, no período em que o contrato de trabalho estava ativo.

Assim sendo, entende-se que caso o trabalhador esteja desempregado no momento da propositura da ação o mesmo tem direito ao beneplácito da justiça gratuita, mesmo que recebesse mais que 40% do RGPS quando o contrato de trabalho estava ativo. Consigna-se, entretanto, que este é o entendimento pessoal do autor, que poderá ou não ser consolidado pela jurisprudência trabalhista;

iv) Exceção ao benefício da gratuidade de justiça no caso de falta injustificada do trabalhador a 1ª audiência: o § 2º do artigo 844<sup>5</sup> da CLT dispõe que se o empregado faltar injustificadamente a 1ª audiência, mesmo que beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento de custas processuais, prevista no art. 789 da CLT, caso não comprove no prazo de 15 dias que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Trata-se de dispositivo de caráter punitivo – que no entendimento do autor deve ser classificado como dano processual -, e, como consequência, afastar o benefício da gratuidade de justiça, como ocorre nos casos de litigância de má-fé.

v) Exceção ao benefício da gratuidade de justiça para o pagamento de honorários de advogado e do perito: os artigos 791-A, § 4º e art. 791-B, § 4º estabelecem que caso haja sucumbência em parte da pretensão ou na perícia, mesmo que o Reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, haverá a condenação em honorários.

De acordo com os dispositivos citados, que serão abordados com maior profundidade nas seções seguintes, o trabalhador terá que arcar com os honorários periciais e de advogado, caso possua créditos na ação ou em outras capazes de suportar as referidas despesas.

---

<sup>5</sup> **Art. 844** - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

**§ 1º** Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**§ 2º** Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**vi) Dispensa do pagamento de depósito recursal ao empregador beneficiário de justiça gratuita:** Em sendo concedido o benefício da gratuidade de justiça ao empregador reclamado este fica isento tanto do pagamento das custas processuais como do depósito recursal, conforme disposição do § 10<sup>6</sup> do art. 899 da CLT.

Até a entrada em vigor da Reforma trabalhista havia entendimento majoritário na Justiça do Trabalho que caso deferida a justiça gratuita ao reclamado, este ficaria isento tão somente do pagamento das custas processuais, remanescendo a necessidade de depósito do preparo recursal, estabelecido no § 1<sup>7</sup> do art. 899 da CLT, caso quisesse discutir a decisão em instância superior (TRT e/ou TST).

**vii) Irrecorribilidade imediata da decisão que analisa o pedido de justiça gratuita:** Importante destacar que a decisão que concede ou não a gratuidade de justiça somente pode ser enfrentada em Recurso Ordinário, uma vez que segundo a disposição contida no § 1<sup>8</sup> do art. 893 da CLT as decisões interlocutórias são irrecorríveis imediatamente. Entretanto, consigna-se que ao contrário do processo civil, a necessidade de pagamento das custas processuais e despesas processuais (honorários) só nascem após a prolação da sentença (art. 789 da CLT) no Processo do Trabalho.

## **2. Custas Processuais (art. 789<sup>9</sup> da CLT)**

A nova redação do artigo 789 da CLT trouxe como novidade o estabelecimento de um teto máximo para o pagamento das custas, que corresponde ao valor de 4 (quatro) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (o teto do RGPS em 2019 é de R\$ 5.839,45 e ao quadruplicar esse valor chega-se ao montante de R\$ 23.357,80).

---

<sup>6</sup> **Art. 899 da CLT** - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

...

**§ 10.** São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>7</sup> **Art. 899, § 1º da CLT** - Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

<sup>8</sup> **Art. 893, § 1º da CLT** Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juiz ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

<sup>9</sup> **Art. 789 da CLT.** Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse sentido (SILVA, 2017, pg. 135) defende o estabelecimento de um teto máximo para o pagamento das custas processuais, conforme se extrai do seguinte fragmento:

*“Julgados reiterados do STJ, do TST e do STF convergiram no sentido de que os depósitos recursais administrativos como aqueles para recorrer administrativamente das multas da fiscalização trabalhista, não podiam ser ilimitados, sob penas de inviabilizar a própria essência da recorribilidade. Depósitos ilimitados foram assim, um a um julgados inconstitucionais. Aplicando-se o raciocínio para as custas, também elas devem ter algum parâmetro”.*

Consigna-se que as custas no processo do trabalho, são destinadas a União Federal e servem para fazer frente ao custeio da Justiça do Trabalho. Na fase de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), calculadas com fundamento nas bases de cálculo explicitadas nos incisos I a IV do respectivo art. 789 da CLT, observado o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

O § 1º do art. 789 estabelece que as custas são pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão, mas excetua que no caso de recurso as mesmas deverão ser pagas e comprovadas dentro do prazo recursal.

Na fase de execução também são devidas custas, que serão calculadas de acordo com o art. 789-A da CLT e serão sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final da respectiva fase.

### **2.1. Possibilidades de interpretação relativas à aplicação da alteração do art. 789 da CLT que estabelece teto máximo para o pagamento de custas:**

Diante da modificação legislativa, há duas interpretações possíveis quanto à aplicação do teto das custas, quais sejam:

i) A nova disposição do art. 789 da CLT que estabelece um teto máximo das custas vale somente para as ações que foram distribuídas após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista que ocorreu em 11/11/2017. Fundamento a obrigação nasce com a distribuição da ação - ficando para a decisão somente a definição do valor e do responsável;

ii) A nova disposição do art. 789 da CLT que estabelece um teto máximo das custas é aplicável na data em que a sentença for proferida. Assim sendo se a decisão é pronunciada após 11/11/2017, mesmo que o processo tenha sido interposto antes da reforma ou que trata-se de decisão em grau recursal, aplica-se a novel disposição. Fundamento a fixação do valor das custas somente ocorre por ato decisório do juiz, então somente se saberá se haverá ou não valor superior no momento da decisão e não na distribuição.

Filio-me a essa segunda posição, tendo em conta que se trata de instituto exclusivamente processual, isso porque de acordo com o disposto no art. 14<sup>10</sup> do CPC, a norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso.

### 3. Honorários de Sucumbência (791-A<sup>11</sup>)

Trata-se de uma das mais importantes e polêmicas alterações da Reforma Trabalhista, diante da vertiginosa modificação do texto legal que acarreta contundente repercussão econômica no processo do trabalho.

Antes de adentrar na novel disposição legal, necessário retomar ao instituto da assistência judiciária gratuita que foi superficialmente pincelado quando da abordagem feita acima sobre o benefício da justiça gratuita.

Conforme visto anteriormente, a assistência judiciária gratuita é instituto que se caracteriza pelo ato onde determinadas entidades fornecem advogado gratuitamente para pessoas que não possuem condições de arcar com os custos de advogado para a propositura de alguma ação em Juízo.

Destaca-se que diante dos termos do art. 8, III<sup>12</sup> da Carta Magna, compete aos sindicatos a defesa de direitos coletivos e individuais dos trabalhadores.

---

<sup>10</sup> **Art. 14 do CPC** - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

<sup>11</sup> **Art. 791-A da CLT.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

<sup>12</sup> **Art. 8 da CFRB/88** - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



Essa disposição constitucional está regulamentada pelo art. 14<sup>13</sup> da Lei 5584/70 que disciplina o benefício da assistência judiciária gratuita realizada pelos sindicatos aos trabalhadores, e, de acordo com o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 219<sup>14</sup> e 319<sup>15</sup> do TST era um dos entraves para o pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Outro argumento utilizado pelos juristas para justificar a ausência de condenação em honorários de sucumbência era o *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, que permite que as partes (empregados e empregadores) formulem suas pretensões na justiça do trabalho sem a necessidade de acompanhamento de um advogado. Referidos doutrinadores justificavam a ausência de condenação em honorários de sucumbências pelo fato de ter sido uma escolha da parte a contratação de um advogado, uma vez que a CLT permite a postulação sem o acompanhamento de um advogado.

Em síntese o entendimento sumulado no TST (que ainda permanece vigente!) é o de que não cabem honorários de sucumbência na justiça do trabalho,

---

<sup>13</sup> **Art. 14 da Lei 5584/70** - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

<sup>14</sup> **Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

<sup>15</sup> **Súmula 329 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

cabendo exclusivamente, honorários assistências que são devidos ao trabalhador que esteja assistido pelo sindicato e cumulativamente seja beneficiário da justiça gratuita.

Até a entrada em vigor da reforma essas eram as disposições legais e o entendimento consolidado que regulamentavam a questão dos honorários sucumbenciais ao advogado.

Com o advento da Lei 13.467/2017 foi introduzida na CLT o art. 791-A que insere e regulamenta no processo do trabalho o instituto dos honorários sucumbenciais.

Referido instituto estabelece que são devidos honorários de sucumbência, nos percentuais de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), calculados sobre o proveito econômico e/ou o valor da causa.

Consigna-se que o *jus postulandi* foi mantido na reforma trabalhista e foi especificado que caso o reclamante seja advogado os honorários de sucumbência ficam assegurados. Com isso se explicita e responde uma controvérsia antiga de que os honorários servem para remunerar o trabalho do advogado (verba do advogado de natureza alimentar e não compensável) e não para ressarcir parte que foi obrigada a contratar advogado para representa-lo em juízo.

O § 3º do art. 790-A da CLT especifica ainda que na hipótese de procedência parcial o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários.

Trata-se da correção de um erro histórico, devendo ficar claro que não se trata de uma punição à parte sucumbente para desestimula-la, mas sim de remuneração devida ao advogado pelo trabalho realizado.

### **3.1. Similitudes da disposição do art. 85 do CPC com o art. 791-A da CLT, que disciplinam os honorários de sucumbência:**

- i) A base do cálculo para se calcular o percentual dos honorários é o valor atualizado da condenação/benefício econômico e/ou o valor atualizado da causa quando não for possível mensurar o benefício;
- ii) Não pode haver compensação no caso de sucumbência recíproca.

### **3.2 Diferenças da disposição do art. 85 do CPC com o art. 791-A da CLT, que disciplinam os honorários de sucumbência:**

- i) percentuais dos honorários do CPC são de 10% a 20%. A CLT por sua vez estabelece percentuais de 5% a 15%;
- ii) O CPC prevê honorários nas fases de conhecimento, recursal e de cumprimento de sentença. A CLT somente uma única vez, na fase de conhecimento;

iii) O prazo prescricional da cobrança de honorários, no caso de justiça gratuita do CPC são 5 anos, já a CLT são 2 anos;

iv) a CLT estabelece condição extra para suspensão da exigibilidade da cobrança no caso de justiça gratuita que é o de não ter obtido crédito na ação ou em outra. O CPC não há disposição correlata.

**3.3. Omissões na CLT na regulação dos honorários sucumbenciais que permitem a utilização subsidiária do CPC:** de acordo com o art. 769 do CLT para que haja a utilização subsidiária do CPC é necessário que a CLT seja omissa e o dispositivo do CPC seja compatível com a principiologia trabalhista, desta forma entendo que aplica-se no processo do trabalho as seguintes disposições do CPC:

i) critérios e limites da condenação de honorários sucumbência da Fazenda Pública (§§ 3º e 4º do art. 85 do CPC);

ii) honorários em favor da sociedade de advogados (§ 15º do art. 85 do CPC);

iii) juros moratórios a partir do trânsito em julgado (§ 16º do art. 85 do CPC);

iv) ação autônoma para fixação e cobrança de honorários (§ 18º do art. 85 do CPC).

**3.4. Omissões da CLT na regulação dos honorários sucumbenciais e sugestões de possíveis respostas:**

i) O percentual deve ser calculado sobre o valor bruto ou líquido?

A CLT não informa se o cálculo dos honorários de sucumbência será feito sobre o valor bruto da condenação, que compreende o valor devido ao trabalhador mais eventual imposto de renda e contribuição previdenciária a ser repassado ao Estado ou deve utilizar como base de cálculo o valor líquido da condenação, que abrange somente o valor efetivamente recebido pelo trabalhador, descontado eventual imposto de renda e contribuição previdenciária.

Em relação a essa questão o TST possui entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 348<sup>16</sup> da SDI-1 no sentido de que a base de cálculo deve ser o valor bruto da condenação, ou seja, sem a dedução de descontos fiscais e previdenciários.

ii) É possível a condenação em honorários sucumbenciais mesmo sem pedido na petição inicial?

---

<sup>16</sup> OJ 348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007). Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Entende-se aplicável nessa questão o entendimento da Súmula 256<sup>17</sup> do STF que estabelece que é desnecessário pedido expresso de condenação em honorários sucumbenciais, cabendo a condenação mesmo que não haja pedido expresso. Ressalvo somente que como se trata de súmula bastante antiga da Suprema Corte, mas que ainda se encontra vigente, faz referência aos artigos 63 e 64 do Código de Processo Civil de 1939.

**iii) Qual deve ser à base de cálculo dos honorários de sucumbência recíproca – o pedido ou o valor do pedido?**

Segundo MANRICH (2018, pg.79) há duas possibilidades de interpretação da base de cálculo da sucumbência recíproca, quais sejam:

A 1ª corrente interpretativa considera o valor do pedido. Assim sendo, se o empregado requer a condenação em R\$ 10.000,00 de danos morais e o magistrado condena em R\$ 6.000,00, seu advogado receberá honorários calculados sobre os R\$ 6.000,00 e o advogado da reclamada sobre os R\$ 4.000,00 economizados. Essa corrente possui dificuldade de aplicação quando os pedidos da ação não são líquidos.

A 2ª corrente interpretativa leva em consideração o pedido. Assim sendo, o advogado da Reclamada só tem direito a honorários de sucumbência se o pedido for julgado improcedente. No caso de procedência parcial do pedido somente o advogado do Reclamante tem direito a honorários sobre aquele pedido. Essa corrente interpretativa é usada em relação as custas processuais (art. 789 da CLT) e é defendida pelo jurista Jorge Luiz Souto Maior e pela Associação Nacional dos Juizes do Trabalho (ANAMATRA)

**iv) As novas disposições relativas aos honorários de sucumbência se aplicam a processos interpostos antes da vigência da Reforma Trabalhista?**

Trata-se de questão controvertida na atualidade que ainda não foi pacificada nos tribunais, havendo 2 correntes interpretativas, que são as seguintes:

A 1ª corrente hermenêutica entende que somente se aplica a processos ajuizados depois da vigência da Reforma Trabalhista, que ocorreu em 11/11/2017. Para os defensores desse entendimento a distribuição da ação é o que faz nascer o direito aos honorários de sucumbência e não o ato ou efeito de ser vencido. A decisão, para os defensores dessa teoria, é um ato processual que tão somente define o valor e o responsável pelo pagamento, devendo ser considerado a data da distribuição. Outra argumentação utilizada é a de que deve ser tutelada a garantida da não surpresa, pois quando da interposição da ação o entendimento vigente era o

---

<sup>17</sup> **Súmula 256 do STF:** É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.

de que a mera sucumbência não dá direito aos honorários, *ex vi*, Súmula 219 do TST.

A 2ª corrente interpretativa é a teoria do isolamento dos atos processuais que preceitua que a lei processual incide no momento em que passa a vigorar. Nesse sentido o e. STJ entende majoritariamente (vide REsp 1404796/SP) que a sucumbência do processo civil é regida pela lei vigente no momento da sentença.

Apesar de a teoria do isolamento dos atos processuais ser a majoritária no e. STJ entende-se que a mesma não deve ser aplicada no processo do trabalho, diante da distinção das situações, uma vez que ao contrário do processo civil, os honorários de sucumbência somente passaram a existir no processo do trabalho com o advento da reforma trabalhista, bem como pelo fato de se tratar de matéria híbrida que envolve direito material do advogado e direito processual.

#### **4. Honorários Periciais (art. 790-B<sup>18</sup> da CLT)**

Até antes do início da vigência da Reforma Trabalhista o pagamento dos honorários periciais era definido pela parte sucumbente da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita, situação em que a obrigação recaia sobre a União.

O atual regramento estabelece que o pagamento é de responsabilidade do sucumbente na perícia, mesmo que beneficiário de justiça gratuita, salvo se não tiver créditos na ação ou em outras, oportunidade em que a responsabilidade ficará com a União.

Ou seja, com o advento da Reforma Trabalhista passa a existir um requisito a mais para que o trabalhador que é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente da perícia seja isentado do pagamento dos honorários do perito que é o de não possuir créditos capazes de suportar a perícia na ação em que esta foi solicitada e nem em outro processo.

##### **4.1 Controvérsia sobre a modificação da regulamentação dos honorários periciais no processo do trabalho**

Trata-se de questão controvertida na atualidade que ainda não foi pacificada nos tribunais, havendo 2 correntes interpretativas, que são as seguintes:

---

<sup>18</sup> **Art. 790-B da CLT** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467/17)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467/17)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

A 1ª corrente interpretativa que, dentre os defensores está o Ministro Maurício Godinho Delgado, entende que as alterações são um retrocesso que desequilibram o sensato sistema construído em que a União se responsabiliza pelo encargo.

A 2ª Corrente hermenêutica é a favor da mudança que está em consonância com a motivação apresentada para a alteração legislativa que optou por aumentar os riscos daqueles que fazem pedidos indevidos, fazendo com que o Reclamante faça uma análise econômica do processo, e, por consequência, torna as peças mais técnicas. Além disso, defende que referida modificação diminui consideravelmente a despesa da União com essa rubrica, devendo, portanto ser ratificada a alteração legislativa estabelecida no art. 790-B da CLT .

#### **4.2. Aplicação da mudança relativa aos honorários de perito em processos interpostos antes da reforma?**

Entende-se que por se tratar de instituto eminentemente processual aplica-se ao caso a teoria do isolamento dos atos processuais devendo ser aplicada a norma vigente na data da determinação do serviço pericial, pois este é o momento que se forma a relação obrigacional com o perito.

Assim sendo, mesmo para os processos interpostos antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, mas com perícia designada após 11.11.2017 se aplica o novo regramento processual relativo aos honorários do perito.

### **CONCLUSÃO**

De acordo com o que foi explicitado no presente artigo, a Reforma Trabalhista alterou substancialmente a questão do ônus financeiro do processo do trabalho, trazendo ao reclamante um maior risco financeiro para o caso de não obter êxito na pretensão trabalhista, impondo a si e a seu advogado a necessidade de realizar uma detida análise econômica do processo.

Referida conclusão se extrai do fato de que o beneplácito da justiça gratuita possui agora requisitos mais rígidos para a sua concessão bem como foram previstas situações que excepcionam as hipóteses de aplicação do referido benefício, trazendo a possibilidade concreta de condenação do trabalhador e efetivo desconto dos seus eventuais créditos, para o pagamento de custas processuais, honorários periciais e de advogado nos processos que tramitam perante a Justiça Especializada do Trabalho.

Nesse sentido se assinala que apesar de severas críticas de parcela considerável de estudiosos da área do direito processual do trabalho, as modificações legais que foram consideravelmente dissecadas na presente resenha devem estimular uma postura mais responsável e técnica das partes, uma vez que eventual atecnia ou excessos na postulação geram custo à parte sucumbente.

No mais a experiência demonstra que onde não há riscos há espaço para o cometimento de um maior número de abusos, sendo que o ambiente pós reforma

tem demonstrado um número menor de interposição de ações, bem como um número menor de pedidos nas ações interpostas. Ademais vem sendo observado uma maior consistência e apuro técnico das petições.

### **Referencias bibliográficas**

MANRICH, Nelson, (Coord.). *Reforma Trabalhista: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentário à reforma trabalhista*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017.